

AS TUTELAS PROVISÓRIAS NO PROCESSO DO TRABALHO

Carlos Eduardo Oliveira Dias*

INTRODUÇÃO

A vigência de um novo Código de Processo Civil, trazido a lume pela Lei nº 13.105, demanda a análise primordial de alguns dos seus principais institutos, mormente aqueles que representaram uma efetiva inovação legislativa. Em verdade, muito do Código representa mera reprodução do texto anterior, ainda que tenha assimilado boa parte das intervenções realizadas no Código de 1973, ao longo das suas duas últimas décadas de vigência. No entanto, há alterações significativas que merecem uma atenção especial, mormente porque tendem a produzir, se bem utilizadas, resultados eficientes em favor da efetividade do processo, que representa um dos marcos do modelo constitucional do processo brasileiro.

Uma dessas inovações significativas é o trato normativo conferido às tutelas de urgência, que veio a substituir toda a sistemática antes voltada às ações cautelares e também à antecipação de tutela, a nosso ver de modo muito mais racional e sistemático.

O propósito deste trabalho é apresentar alguns elementos conceituais, a partir de uma leitura peculiar que fazemos do instituto, relacionando-o com as potencialidades de aplicação ao processo do trabalho.

AS EXPECTATIVAS E FRUSTRAÇÕES DO NOVO CPC

Em março de 2016 entrou em vigor a Lei nº 13.105, sancionada um ano antes, e que apresentou à sociedade brasileira um novo Código de Processo Civil, em substituição ao diploma que vigorou por mais de 40 anos. Simbolicamente,

* *Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de Campinas/SP; pós-doutor em Ciências Sociais, Humanidades e Artes do Centro de Estudios Avanzados da Universidad Nacional de Córdoba (Argentina); doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP); mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).*

o Código traz como importante significado o fato de que foi o primeiro, dentre os instrumentos análogos existentes na história do Brasil, a ser produzido em período democrático, e em plena vigência de uma Constituição consagradora de direitos e liberdades individuais e coletivas e nitidamente voltada à proteção dos direitos sociais¹.

Todo o contexto de elaboração do novo Código foi cercado de uma perspectiva de afastar o Judiciário do senso comum de que se trata de um poder que presta um serviço público “lento, caro e difícil de utilizar”². No entanto, temos dúvidas se a construção de um novo Código processual neste momento seria mais eficiente do que a intensificação do aperfeiçoamento dos institutos já existentes, o que se tem praticado nos últimos 20 anos³. Há, sem dúvidas, algumas inovações com relativa relevância, mas outras com graves retrocessos, além de normas de eficácia questionável e outras de nítido populismo normativo, tendentes a não cumprir resultado prático algum⁴. Porém, o problema mais grave que se apresenta é o fato de que a expectativa que nutríamos a respeito do Código é a de que ele tenderia a produzir um texto consagrador de uma lógica instrumentalista no processo brasileiro, o resultado acabou sendo um tanto diverso⁵. O resultado mais direto desse concerto é que a visão principiológica do CPC não expressa integralmente a visão constitucional e em alguns aspectos

-
- 1 Apenas para registro histórico, o Código de 1939 foi editado durante o Estado Novo, sob a vigência da Constituição de 1937, erigida por aquele regime. Já o de 1973 começou a vigorar durante a ditadura militar (1964-1985) e tinha como esteio a Emenda Constitucional de 1969, que reformou a ilegítima Constituição de 1967.
 - 2 Fundação Getúlio Vargas. *Relatório ICJ Brasil*. 2 e 3 trim. 2014, p. 13. Disponível em: <www.bibliotecadigital.fgv.br>. Acesso em: 10 mar. 2015.
 - 3 É de se destacar que, a despeito de o Código de 1973 ter sido concebido com uma vertente autonomista do processo, as mudanças processadas em seu texto, mormente nos anos 1990 e na primeira década do século XXI, e mais o acréscimo de leis extravagantes no sistema processual, foram todas influenciadas pelo instrumentalismo, denotando uma evolução notável de concepção no plano lógico-formal do processo.
 - 4 Citamos como exemplo o disposto no art. 12 do texto original do CPC/2015, que determinava a observância cronológica da ordem de conclusão para julgamento das lides. Além de se tratar de uma medida que tolhe a capacidade de gestão processual do magistrado, é dispositivo que tende a se tornar inócuo, seja pela falta de mecanismos hábeis de controle, seja por ser medida de difícil aplicação prática. Afinal, sendo os processos distintos em seu conteúdo e em sua natureza, não faz nenhum sentido que norma exija, em postulado objetivo, que seu julgamento seja feito apenas observando o critério cronológico da conclusão. Em boa hora – antes mesmo da vigência do CPC – o texto foi alterado pela Lei n. 13.256/2016, tornando a cronologia meramente um critério preferencial.
 - 5 Há um estudo interessante de Cassio Scarpinella Bueno em que ele situa uma suposta irregularidade durante o processo legislativo, o que poderia ter contribuído para eventual desfiguração do texto final, com afastamento dos propósitos relevantes que eram preconizados na instalação da Comissão de Juristas. O trabalho se chama *O (In)Devido Processo Legislativo e o Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/32%20-%20Novo%20CPC%20e%20Devido%20processo%20legislativo%20\(R Revista%20AASP\).pdf](http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/32%20-%20Novo%20CPC%20e%20Devido%20processo%20legislativo%20(R Revista%20AASP).pdf)>. Acesso em: 5 fev. 2016.

até mesmo a exacerba, de forma a desequilibrar a arquitetura oferecida pela Constituição da República⁶.

Ao lado disso, é inconteste que o novo CPC assimila uma visão nitidamente privatista do processo, que se mostra pouco simpática à atuação do Estado-Juiz, transferindo para as mãos das partes uma significativa carga de incumbências, e oferecendo um franco desprestígio à figura e ao papel do magistrado. Em várias das suas disposições, o novo código contraria a diretriz constitucional que confere a exclusividade da jurisdição – e de todos os seus decorrentes atributos – aos órgãos do Poder Judiciário, mais precisamente aos juízes e tribunais relacionados na Constituição. Não parece haver espaço, mormente quando se afirma a universalidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), para que se admita intervenção de particulares no comando do processo judicial. Essa percepção revolve o período inicial do processo, no qual não se lhe distinguia do direito material⁷. Nessa quadra, vê-se um incentivo muito forte ao afastamento da jurisdição como o mais relevante instrumento de pacificação dos conflitos, valorizando-se de modo excessivo do uso de meios “alternativos” de solução dos processos, desatentando-se que “somente a jurisdição tem entre seus objetivos o de dar efetividade ao ordenamento jurídico substancial, o que obviamente está fora de cogitação nos chamados meios alternativos”⁸.

6 Um exemplo manifesto se verifica no desmesurado acento que confere às regras de efetivação do princípio do contraditório e ampla defesa. Não se nega a relevância desse princípio, que consiste em uma das mais importantes garantias constitucionais, como visto no primeiro capítulo deste livro. No entanto, sua inscrição na Constituição, com as características vetoriais próprias dos princípios, não exige regras procedimentais complementares tendentes à sua reafirmação. Algumas, é verdade, decorrem da própria configuração da dialética processual – como é o caso da regulação específica do procedimento de resposta do réu, das contrarrazões recursais, dentre outras. Outras diretrizes, de caráter geral, são totalmente dispensáveis e, além disso, são capazes de causar grandes dificuldades operacionais na gestão do processo. É o caso das disposições dos arts. 9 e 10 do CPC, que assegurariam que não pode ser proferida qualquer decisão contra qualquer das partes sem que ela seja previamente ouvida e que impediriam que o juiz decidisse com base em fundamento sobre o qual as partes não se manifestaram.

7 Uma das impropriedades do Código, nesse particular, está no art. 916 do novo Código. Nele é reprisada a regra do art. 745-A do Código revogado, admitindo-se que o exequente requeira o parcelamento do valor do crédito, mediante pagamento imediato do equivalente a 30% da totalidade e o restante em até seis parcelas mensais, devidamente acrescidas de correção monetária e juros. No entanto, ao contrário de seu antecessor, o dispositivo conta com a determinação de que o “exequente seja intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do *caput*” (§ 1º do art. 916 do CPC/2015). Pois bem, o que o Código diz não é a necessidade ou não de concordância do exequente com a proposta de parcelamento, mas, sim, a necessidade de ele pronunciar-se os requisitos formais do texto estariam presentes. Ora, desde sempre a análise dos pressupostos de cabimento de qualquer pedido formulado no processo é incumbência do magistrado. A parte pode, sem dúvida, levantar objeções, inclusive, de ordem formal, mas a verificação desses requisitos é ato judicial. Todavia, como expressão dessa tendência de desprestígio à jurisdição, o Código confere essa “prerrogativa” ao exequente, o que parece uma grande impropriedade, mormente porque os tais requisitos são eminentemente objetivos.

8 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 1999. v. II. p. 215.

Vemos nisso um gravíssimo retrocesso, que remete ainda à primeira fase do processo, superada nos estertores do século XIX: ali, como ensina Dinamarco, a ação estava em um sistema de exercício de direitos e o processo era um conjunto de formas para esse exercício, sob a condução pouco participativa do juiz. “Era o campo mais aberto, como se sabe, à prevalência do princípio dispositivo e ao da plena disponibilidade das situações jurídico-processuais –, que são direitos descendentes jurídicos do liberalismo político então vigente”⁹. Ao assimilar institutos como os que foram descritos, o CPC já nasce parcialmente retrógrado, retrocedendo a um modelo metodológico superado há várias décadas atrás.

Nesse particular, o novo Código de Processo Civil contraria a lógica sedimentada desde que se ultrapassou a ideia de que o processo estaria sob o manto do Direito Privado, com o desenvolvimento da ideia publicista do Direito Processual: “A publicização do direito processual é, pois, forte tendência metodológica da atualidade, alimentada pelo constitucionalismo que se implantou a fundo entre os processualistas contemporâneos”¹⁰.

Destaca-se, ademais, que “o caráter público do processo hoje prepondera acentuadamente, favorecido pelo vento dos princípios constitucionais do Estado social intervencionista e pelo apuro técnico das instituições processuais”¹¹.

Portanto, a expectativa de que o CPC/2015 pudesse se postar a favor da efetiva construção de um modelo instrumentalista de processo não se confirmou com a consumação de seu texto final, ante o lamentável afastamento latente de preceitos publicistas que lhe seriam essenciais. Com isso, se a percepção contemporânea do processo tinha notável matriz social, o resultado final do novo CPC o aproxima cada vez mais do ultrapassado pensamento liberal revisitado, tendente a favorecer apenas segmentos minoritários da sociedade, em detrimento da sua maioria.

O PROCESSO DO TRABALHO E AS INFLUÊNCIAS DO NOVO CPC

A par dos nossos postulados críticos à representação ideológica do novo Código, é inevitável o enfrentamento da discussão sobre as influências que o texto pode exercer no processo do trabalho. Afinal, desde sua origem, o

9 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 18.

10 *Idem*, p. 57

11 *Ibidem*, p. 53. Para confrontar de forma mais precisa com as disposições do art. 190 do CPC, identifica-se, no mesmo texto, a afirmação de que, na ocasião, fora desmentida a crença “de que o processo tivesse a natureza jurídica de um contrato (ou mesmo quase-contrato)” (p. 44).

processo laboral demanda a suplementação normativa do processo comum nas situações em que ele não consegue, pelas disposições legais próprias, solucionar um dado problema que lhe é apresentado. Ainda que se tenha construído um crescente grau de autonomia do processo do trabalho, a incompletude normativa de seu sistema não prescinde do uso do processo comum, ainda de que maneira sucessiva.

A despeito de não ser um tema novo, sua importância vem sendo periodicamente resgatada, mormente a partir das profundas modificações processadas no processo comum, sobretudo na metade da década passada. É certo que o texto do art. 769 da CLT estabelece essa possibilidade de diálogo entre os sistemas diante da sua omissão, e o dispositivo importado veio a ser compatível com o processo do trabalho. Mas sempre que o debate sobre os limites da subsidiariedade do processo comum toma corpo, é frequente a divergência sobre o papel que cada um dos requisitos para esse uso exerce no complexo hermenêutico de integração dos dois sistemas. É inevitável, nesse contexto, levarmos em consideração que a inserção do art. 15 do CPC/2015 traz novos temperos a esse debate¹².

A rigor, costuma-se considerar a *omissão* a referência primária para a possibilidade de assimilação de regras externas ao processo do trabalho, justamente com a suposição de que, se este regula determinado instituto de modo autônomo, isso significa dizer que o legislador especial encontrou uma solução normativa apta a contemplar o espaço regulatório sobre aquele tema, de forma específica. Todavia, dentro da dinâmica das relações processuais, é cada vez mais comum ocorrerem situações que, ainda que tenham regulação própria no processo laboral, são confrontadas com uma total inadequação metodológica, que pode acarretar comprometimento do próprio sistema.

Dessa sorte, desde sempre admitida a aplicação integrativa do processo comum ao processo do trabalho não somente nos casos de lacuna normativa, mas também nas hipóteses de lacuna ontológica e axiológica¹³, o que nos traz um problema adicional, consistente em identificarmos qual seria o parâmetro fundamental para admitirmos essa relação dialética entre as fontes em questão. É precisamente neste ponto que suscitamos a *necessidade de se avaliar a com-*

12 Uma vez que o dispositivo, além de falar na aplicação subsidiária, também afirma a aplicação supletiva do CPC ao processo do trabalho, fixando-se apenas no critério da omissão.

13 As referências às demais modalidades das lacunas jurídicas estão relacionadas à compreensão do fenômeno jurídico como uma realidade tridimensional. Assim, seria lacuna normativa aquela fundada na inexistência de norma jurídica tratando do assunto. Já a lacuna ontológica é aquela em que, a despeito da existência de norma, seu objeto já não mais subsiste no mundo dos fatos. Por fim, será axiológica a lacuna quando a norma existente não mais está suportada em valor assimilado pela sociedade.

patibilidade entre a regra exógena que se pretende aplicar com os elementos estruturais do processo do trabalho.

Com efeito, qualquer sistema de conhecimento só pode ser autônomo se tiver capacidade de cunhar seus próprios preceitos a partir das suas peculiaridades, que se tornam fatores distintivos dos demais. Por isso, sempre que se estabelecem mecanismos de diálogo normativo entre eles, há que se buscar alternativas que não desfigurem o modelo originário, pois isso o desnaturaria enquanto paradigma independente. Fundados nesses pressupostos, temos como indudioso afirmar que *a compatibilidade é o elemento mais consistente*, entre os que compõem a grade de pressupostos necessários a essa integração normativa.

Dito isto, vale dizer que, na ausência de norma própria do processo do trabalho ou a sua presença destituída de validade ética ou social, somente será autorizado o uso supletivo do Processo Civil *se a regra que se pretende utilizar guardar plena compatibilidade com as diretrizes do processo do trabalho*. Caso isso não ocorra, sacrifica-se o processo integrativo mas não se pode afetar o *núcleo principiológico do processo do trabalho*, pois é sua nota de especialidade que o faz um segmento distinto, destinado a regular as ações que tramitam na Justiça do Trabalho. Essa nota é *que deve ser o elemento norteador da subsidiariedade e da supletividade, de modo que, sempre que essa nota se mostra desfigurada, esse é um sinal indicativo de que não se devem usar os atributos do processo comum*.

Dessa maneira, mostra-se inviável o uso do processo comum como fonte supletiva ou subsidiária do processo do trabalho sempre que isso vier a afetar suas estruturas. Portanto, *a regra-matriz que se deve usar nesse processo intelectual é justamente a análise da compatibilidade do instituto do Processo Comum que se pretende usar no processo laboral, sempre de modo a preservar e valorizar os elementos principiológicos e clássicos deste*. Em outras palavras, sempre que o uso de preceitos do processo comum servir para violar a estrutura principiológica do processo do trabalho, temos presente a incompatibilidade e, por consequência, a inviabilidade de sua operacionalização.

Assim, no pesamento das razões de existência dessa regra processual em harmonia com um dos princípios mais caros do processo laboral, evidencia-se, a um segundo fundamento, a notória incompatibilidade da regra processualista civil – fato que é capaz de afastar por completo sua incidência no plano das relações processuais trabalhistas¹⁴.

14 Outro caso de evidente incompatibilidade refere-se à inquirição direta de testemunhas, estipulado no art. 459 do CPC/2015, conforme já citado. Esse dispositivo não pode ser aplicado ao processo do trabalho, porque o art. 848 da CLT, de plena validade social e axiológica, determina que a inquirição de partes e testemunhas deve ser feita pelo magistrado, preservando-se a modalidade clássica da coleta da prova.

DOCTRINA

Daí porque temos sustentado que a adoção de preceitos do CPC ao processo do trabalho tem que ser feita respeitando-se a *ontologia do processo do trabalho*, pois se algum desses institutos mudar a natureza deste, não poderá ser aplicado. Ainda que possamos afirmar que o processo do trabalho, com suas particularidades fundadas na simplicidade, tem meios suficientes para uma prestação jurisdicional ampla e abrangente, não se podem ignorar que alguns dos avanços admitidos pelo processo comum poder ser úteis à satisfação dos fins próprios desse ramo especializado. Ainda que muitas práticas definidas pelo novo código já estivessem sendo adotadas pelos aplicadores concretos do processo laboral, a institucionalização das regras é um componente que legitima certas condutas, conferindo um grau de estabilização procedimental que é de extrema relevância para os escopos sociais do processo.

AS TUTELAS PROVISÓRIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Dentro da estrutura sistemática proposta pelo CPC/2015, a Parte Geral é destinada à disciplina dos institutos devem ter aplicação a todas as fases e modalidades do processo, versadas nos livros da Parte Especial. Dessa maneira, o Livro V da Parte Geral é totalmente dedicado a regular aquilo que, genericamente, pode ser classificado como Tutela Provisória. Trata-se de um tópico totalmente inovador, mas que, na realidade, absorveu muitas disposições existentes no Código anterior, sistematizando-as de forma diversa. Na realidade, o novo Código cuidou de dar um “trato sistemático a todas as medidas relacionadas com a mitigação dos males da espera pelas delongas do processo até que sobrevenha a decisão final da causa”¹⁵.

Assim, esse livro contempla, de forma bastante completa, o sistema de medidas judiciais provisórias, em substituição aos institutos do “Processo Cautelar” e da “Antecipação de Tutela”, regulados no texto revogado. Dito de outra forma, desaparecem do ordenamento as figuras referidas, que ficam incorporadas ao regramento das tutelas provisórias, disciplinadas pelos *arts. 294 a 311* do CPC. Nesse sentido, a organização topológica do Código faz com que esses dispositivos sejam aplicados em qualquer processo e em qualquer fase do processo, seja no fluxo cognitivo, no cumprimento da sentença, na execução, nas ações especiais e nos processos que tramitam nos tribunais.

Não podemos negar que essa foi uma evolução de extrema importância. O CPC/73 continha um extenso livro tratando das medidas cautelares, de forma pormenorizada, com alguns dispositivos até desnecessários, como a descrição

15 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual do trabalho*, cit., v. I. p. 54.

detalhada de todas as medidas *típicas* ou *nominadas*. Por outro lado, a tutela antecipada – inserida no contexto das reformas ocorridas na década de 1990 – contava com apenas dois dispositivos (arts. 273 e 461), o que acabava por estabelecer um necessário sincretismo entre os institutos, útil de um lado, mas também causador de alguns equívocos conceituais¹⁶.

O texto atual, ao unificar a disciplina dos dois institutos, apresenta uma solução mais racional, inclusive com a eliminação da descrição exauriente das figuras de medidas cautelares típicas admitidas: passou a se referir a algumas delas apenas de maneira exemplificativa, abrindo espaços para o exercício do *poder geral de cautela* dos magistrados, “aos quais será lícito conceder a medida urgente adequada ao caso, sem se apegar a especificidades ou a uma nomenclatura tão particularizada como no Código anterior”¹⁷. Vale consignar, no entanto, que o CPC preservou a distinção conceitual das tutelas de urgência, classificando-as como *cautelares* ou *antecipadas*, de acordo com sua natureza (*art. 200, parágrafo único*)

A propósito, temos que considerar que as tutelas provisórias constituem uma importante medida em prol da prestação de uma jurisdição mais efetiva. Com efeito, é sabido que um dos fatores de maior descrédito no Poder Judiciário reside na extensão do tempo de duração dos processos, o que ocasiona, invariavelmente, provimentos jurisdicionais inefetivos. As tutelas provisórias se prestam a oferecer uma alternativa de viabilização do exercício de direitos, quando ainda não se tem elementos suficientes para o oferecimento de uma solução definitiva para o conflito. Por isso, permitem ao magistrado que, preenchidas as condições previstas na lei, possa dar um provimento temporário “para a consagração da tutela sumária de direitos”¹⁸, sem prejuízo do que virá a ser decidido por ocasião da tutela definitiva.

O critério adotado pelo Código resolve também um problema crônico quanto ao uso das medidas cautelares, no modelo anterior: a substituição do procedimento ordinário por medidas de cunho satisfativo. Como já apontado, a

16 Um dos equívocos mais latentes era o uso do instituto da antecipação de tutela para formular requerimento de natureza cautelar, o que, procedimentalmente, não seria correto. No entanto, em prol da efetividade e na esteira da deformalização processual, foi acrescido ao art. 273 o § 7, que permitia a cognição da pretensão em questão, ainda que formulada de maneira equivocada.

17 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, v. I, p. 55. O autor lembra que o CPC/2015 “seguiu o bom exemplo do art. 700 do Codice di Procedura Civile italiano, ao falar genericamente em medidas urgentes e medidas cautelares, e não explicitar suas espécies”.

18 FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela da evidência*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 56. O autor chama essa modalidade de “tutela de segurança”, e pela leitura da obra já se antevê a nítida inspiração para a elaboração deste Livro, dado que o Ministro, como dito, foi presidente da comissão de juristas que elaborou o Anteprojeto.

tutela cautelar prevista no CPC/73 veio para “atender a interesses nitidamente processuais de resguardo da eficácia prática do processo de conhecimento e de execução”¹⁹. Daí porque o legislador tratou de cuidar do Processo Cautelar como um gênero diverso, disciplinado por livro próprio e com acentuado caráter instrumental e de dependência do processo principal (cognitivo ou executivo). Mas o recorrente atraso da prestação jurisdicional definitiva acabou causando a “vulgarização do processo’ cautelar, denunciando-se a sua utilização promíscua no afã de suprir o retardamento causado pela ‘ordinarização do procedimento’”²⁰.

Ainda que produzindo resultados voltados à efetividade, não se pode negar que esse procedimento contrariava a lógica do modelo adotado pelo sistema processual. Em boa hora, portanto, o CPC/2015 elimina essa configuração autônoma do processo cautelar, assimilando-o ao processo que, igualmente, tornou-se sincrético²¹. Conceitualmente, tem-se uma concentração de provimentos que podem ser demandados e deferidos (cognitivos, acauteladores e executivos) em um único processo, tornando desnecessária a formalização de novas postulações autônomas em cada fase do conflito ou a partir de cada necessidade. Em tal contexto, a tutela provisória pode ser requerida antes ou no curso do processo e cessará por ocasião da sentença, que a revogará ou a confirmará, tornando-a definitiva.

Devemos lembrar que o CPC/2015 traz ainda outro dispositivo relevante em prol da efetividade, mas que não pode ser confundido com as tutelas provisórias ora analisadas. Trata-se do constante no seu *art. 356*, o qual permite a prolação de *sentença parcial de mérito*, que poderá ser proferida quando *um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento*. Não se trata, aqui, de tutela provisória, mas, sim, da tutela definitiva, apta inclusive a ser executada de imediato²².

Apesar de incorporar o quanto afirmado pelo art. 273, § 6º, do CPC/73, temos que o tratamento sistemático ora conferido é muito mais pertinente que o anterior, justamente porque, nesse caso, não há a provisoriedade que é típica

19 *Idem*, p. 52.

20 *Ibidem*, p. 53. É a mesma linha de pensamento de Marinoni, para quem o reconhecimento de que todas as decisões antecipatórias ou “interinais” tomadas pelo juiz em favor da efetividade do processo representaria a redução das medidas cautelares a “remédios destinados à sumarização processual”, com o que “estariamos estabelecendo uma extensão infinita para a tutela cautelar, e desnaturando, de forma incontornável, a sua própria função” (*Tutela cautelar e tutela antecipatória*. São Paulo: RT, 1994. p. 58).

21 O que já fora feito pela Lei n. 11.232/05 e mantido pelo CPC/2015.

22 Art. 356, § 2º, do CPC.

das demais tutelas descritas neste Livro. O grande diferencial é a possibilidade de o juiz *julgar antecipadamente o mérito, de maneira parcial*, ou seja, solucionando apenas uma parte da lide, o que não era permitido anteriormente, ante a necessidade de observância da unidade sentencial. Assim procedendo, segundo os pressupostos previstos no Código, a parte julgada pode ser liquidada ou executada, também permitindo que o interessado dela recorra²³; ao lado disso, a parcela da demanda não julgada terá o seu curso normal e regular.

Ainda no aspecto conceitual, tem-se que a disciplina do novo Código consagra a ideia central de distinção da natureza entre as duas modalidades de tutela ali disciplinadas, que se torna mais nítida. Com efeito, podemos chamar de cautelares aquelas tutelas que possuem caráter eminentemente instrumental, que têm por fim assegurar uma pretensão²⁴. Já a tutela sumária antecipatória é a que tem “por fim realizada antecipadamente a pretensão, não se destinando, como a tutela cautelar, a assegurar uma pretensão e, pois, servir a um ‘processo principal’”²⁵. Por certo que o legislador de 2015 não formulou essa distinção de maneira muito clara e expressa, mas o rito apontado para cada situação enuncia claramente que os objetivos de cada providência requerida demandam a sua classificação, evitando-se justamente a notável confusão que o modelo propiciava. Não por outro motivo, o § 7º do art. 273 do CPC/73 já permitia que, sendo requerida providência cautelar, a título de antecipação de tutela, o juiz pudesse deferi-la de maneira incidental. No modelo adotado pelo CPC/2015, isso se consolida, mormente pela desnecessidade de ação cautelar autônoma para que seja deduzida pretensão com essa natureza²⁶.

No plano classificatório, temos que será considerada de *urgência* aquela cujo principal fundamento seja o *periculum in mora*, vale dizer, quando houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No entanto, essa modalidade também pressupõe que se tenha a probabilidade do direito, como preconiza o art. 300 do CPC. Já a *tutela de evidência é a tutela provisória que tem como principal fundamento a alta probabilidade de acatamento da pretensão*, nos casos expostos no art. 311 do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em uma análise simplificadora, nota-se que, ainda que no primeiro caso sejam exigidos os dois requisitos antes previstos para a adoção de medidas acautelatórias (*fumus boni*

23 Art. 356, § 5, do CPC, que diz que decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento. Vale o registro de que, nos termos do § 2 deste artigo, esse recurso não impede a execução imediata, que se processará independentemente de caução.

24 É o que pensa também MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. cit.*, p. 58.

25 *Idem*.

26 Nessa linha, o art. 305, parágrafo único, do CPC/2015.

juris e periculum in mora), há uma ênfase mais acentuada no perigo da demora na prestação jurisdicional. Já na segunda hipótese, a preocupação primordial é com a viabilidade do direito, não havendo necessidade, para fundamentar a concessão da tutela, da existência do risco.

Sistematicamente, o Código divide a disciplina em três títulos: as disposições gerais, as tutelas de urgência e as tutelas de evidência. As primeiras, descritas no Título I, são destinadas à descrição dos institutos e o procedimento genérico de sua implementação. Assim, as tutelas de urgência são divididas quanto à sua espécie (*cautelar e antecipada*) ou quanto ao momento de sua concessão (*antecedente ou incidental*). Essas diretrizes aparecem explicitadas no próprio texto do *art. 294* e seu parágrafo único, que são as únicas disposições, neste título, que possuem natureza conceitual, sendo que as demais têm cunho procedimental. Esquemáticamente, teríamos:

Quanto ao procedimento, o Código aponta, nos *arts. 303 e 305*, alguns requisitos que devem constar da petição inicial²⁷, mas não assinala nenhum elemento de índole formal, pressupondo-se, logicamente, que bastam ser seguidos aqueles que constam do *art. 319* do mesmo Código. Há uma novidade significativa, nessa quadra: a já anunciada desnecessidade de postulação autônoma – de modo que o pedido já pode constar da própria peça.

No primeiro aspecto, destaca-se a já citada configuração da tutela cautelar: deixa de ser considerada pretensão a ser deduzida em ação própria, cabendo ao autor formular o pedido, de maneira antecedente – ou seja, simultaneamente ao ajuizamento da ação – ou incidentalmente. Outrossim, se existem requisitos a serem observados para o pleito cautelar antecedente (*art. 305*), não há qualquer formalidade específica para o pedido de tutela cautelar incidental, que pode ser feito por simples peticionamento no curso do processo.

Quanto ao restante, o Código repete diretrizes que já constavam nos diversos dispositivos reguladores do tema – como dito, antes pulverizados entre dois institutos. Permanece a necessidade de *fundamentação da decisão* (*art. 298*), inclusive em homenagem ao princípio constitucional correspondente, bem assim a sua inerente *precariedade*, evidenciada pelo ditame legal que a condiciona à existência do processo, mas permite que seja modificada ou revogada a qualquer tempo (*art. 296*). Neste aspecto, uma novidade relevante, em benefício da efetividade da tutela: a determinação de que, salvo se houver decisão judicial em sentido contrário, as tutelas provisórias continuam a produzir efeitos mesmo diante de situações de suspensão do processo (*parágrafo*

27 O que será objeto de comentários mais adiante.

único do art. 296). Isso evita, portanto, que eventual situação de suspensão torne ineficaz a tutela concedida.

De outra parte, o *art. 297* reproduz o comando do § 5º do art. 461 do Código revogado, mas o faz de maneira mais ampla – já que o dispositivo anterior estava topologicamente situado apenas dentro as obrigações de fazer – e de forma mais genérica, permitindo a adoção de quaisquer medidas destinadas ao cumprimento da tutela, sem nominá-las. Isso significa que, para dar efetivo cumprimento da tutela provisória concedida, o magistrado tem amplos poderes, que não são previamente delimitados pelo texto, mas condicionados apenas e tão somente ao objetivo de efetivação do comando. Já o seu *parágrafo único* reforça a precariedade da decisão, permitindo o seu cumprimento provisório (arts. 520 e seguintes do CPC/2015), na esteira do comando anterior²⁸.

Cumpra observar que o texto sancionado não elimina a possibilidade de cumprimento completo da tutela provisória, mesmo no que diz respeito à indisponibilidade de bens do devedor: mesmo de modo precário, a satisfação da ordem emanada por tutela provisória poderá, a juízo do magistrado, envolver o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros. Em referendo dessa tese, há que se observar que o inciso IV do art. 520 do CPC/2015, que trata exatamente do cumprimento provisório da sentença, não veda a penhora de dinheiro, senão somente “o levantamento do depósito e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de direito real”, que só poderiam ser praticados mediante caução idônea e suficiente. Via de consequência, devemos entender que o ato de constrição, ainda que em sede de cumprimento provisório da tutela, é perfeitamente admitido. A leitura conjunta de ambos indica que não há óbice à penhora de dinheiro na tutela provisória, mas somente ao levantamento do depósito e, ainda assim, desde que não haja a prestação de caução.

Ainda no plano procedimental, há duas novidades significativas e que decorrem da nova sistemática eleita pelo Código. Por primeiro, a afirmação de que o requerimento de tutela provisória incidental dispensa o pagamento de custas (*art. 295*). Com efeito, não se processando o pedido em processo autônomo, não há sentido algum na cobrança dessa despesa processual, já satisfeita por ocasião do ajuizamento da própria ação. Se, no entanto, for medida antecedente, as custas seriam devidas pelo próprio ajuizamento da ação.

Em segundo lugar, o disposto no *art. 299*, que cuida estritamente da competência funcional para decidir os pedidos de tutela provisória. As regras, em

28 Art. 273, § 3, do CPC/73.

si, são as mesmas já preconizadas no art. 800 do CPC/73: as tutelas requeridas incidentalmente serão apreciadas pelo juiz da causa; as antecedentes àquele competente para apreciar o pedido principal. No entanto, em se tratando de tutela requerida após a interposição do recurso, ela deve ser apresentada ao tribunal competente para apreciar o mérito recursal (*parágrafo único*). Essa prática substitui o ajuizamento da ação cautelar diretamente perante o tribunal, como previa o parágrafo único do art. 800 do CPC/73: o pedido de tutela provisória em sede de recurso é dirigido ao tribunal que o analisará, por simples petição²⁹.

Um aspecto omitido pelo Título I deste Livro diz respeito à recorribilidade do ato que aprecia a tutela provisória; no entanto, no art. 1.015, I, está previsto o cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias dessa natureza. O texto não deixa dúvidas quanto ao recurso cabível, *nem tampouco de que são admissíveis tanto da decisão que defere a tutela provisória como daquela que a indefere*, já que a norma não faz nenhuma distinção.

O REGIME NORMATIVO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA

Conforme expusemos na análise do título anterior, a tutela de urgência é uma *espécie de tutela provisória que tem como principal requisito o perigo de dano ou o risco no resultado útil do processo (art. 300 do CPC)*. Trata-se do conhecido *periculum in mora*, traduzido como um postulado para todas as modalidades de tutelas dessa natureza, a fim de prevenir o autor da ação de eventuais danos que possam ser causados em seu pretensão caso venha a aguardar a solução definitiva da contenda. É uma medida que se insere no poder geral de cautela do magistrado, que poderá concedê-la quando verificar que os requisitos para a sua concessão foram preenchidos.

Essa diretriz normativa reproduz aquilo que já vinha lavrado nos arts. 273, I, e 804 do CPC/73, adquirindo nova roupagem normativa, com sistematização mais adequada ao tema. Nesse sentido, aliás, tirante a reorganização e a concentração, as inovações são mais voltadas à parte procedimental, sendo o restante uma reprodução quase fiel do que já constava dos dispositivos anteriores. Vale citar que o art. 300 do Código também exige a *probabilidade do direito* como requisito para a tutela de urgência, em substituição à *verossimilhança do direito* inscrita no texto anterior. Parece indubitável que o novo vocábulo utilizado tem uma força conceitual mais definida que seu antecessor: enquanto

29 Esse procedimento terá um impacto relevante no processo do trabalho, mormente em função da recorrente utilização da ação cautelar para obtenção de efeito suspensivo em recursos, como iremos tratar a seguir.

que o é verossímil está no âmbito da mera *possibilidade*, a *probabilidade* é algo muito mais factível e realizável. Pode-se afirmar, com alguma segurança, que no sistema anterior o juiz deveria fiar-se somente na razoável expectativa de que o direito pudesse existir. No novo modelo, tem de se convencer de que há chances reais de ele ser reconhecido³⁰.

Na esteira do já defendido no título anterior, temos que a redação do dispositivo regulatório da tutela de urgência, mormente se comparado com o seu antecessor, e cotejado com o art. 4º do CPC, leva à indubitosa conclusão de que o magistrado poderá deferir-la mesmo sem pedido expresso da parte, bastando, para tanto, que os requisitos legais de concessão estejam preenchidos.

De toda sorte, evidencia-se que a tutela de urgência, como dito, está muito mais voltada à preservação do direito provável, em razão dos riscos que o decurso do tempo pode fazer incidir. Por isso, o Código autoriza a sua concessão em caráter liminar ou após justificação prévia (§ 2º do art. 300), na mesma linha do código revogado (art. 804 do CPC/73). Outrossim, o Código veda a concessão da tutela de urgência, de forma antecipada, quando houve perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º do art. 300), também reprisando regra do Código anterior (art. 273, § 2º, do CPC/73).

Igualmente repetindo o comando legislativo superado, o art. 302 do CPC estabelece a responsabilidade pelos danos causados à adversa, nas hipóteses ali descritas que, em síntese, denotam a superação da tutela concedida. Além dos ajustes redacionais ao que vinha disposto no art. 811 do CPC/73, o novo Código traz duas novidades: o reconhecimento do instituto do *dano processual*³¹, cuja reparação independe da indenização ali prevista, e a determinação de que a liquidação da obrigação de indenizar deva ocorrer nos mesmos autos, sempre que possível³². Para assegurar essa indenização, o § 1º do art. 300 estipula a possibilidade de ser exigida, pelo juiz, caução real ou fidejussória idônea, o que também poderá ser dispensado se a parte for hipossuficiente economicamente e não puder oferecê-la. Essa ressalva não existia no texto revogado (art. 804 do CPC/73).

30 Esse foi o entendimento do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, em seu Enunciado n. 143: “A redação do art. 300, *caput*, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada” (Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. *Enunciados da V Reunião*. Curitiba/PR, out. 2015. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/12/Carta-de-Curitiba.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2016).

31 Já afirmado no art. 79 do CPC/2015.

32 Essa deliberação, naturalmente, é feita em consonância com a inexistência de ação cautelar autônoma.

Conforme já salientamos, a despeito da unificação do trato normativo, o CPC/2015 ainda preservou a distinção conceitual entre tutela cautelar e tutela antecipada. Dessa forma, o *art. 301* substitui uma vasta regulamentação do texto anterior, simplesmente autorizando que os provimentos cautelares sejam efetivados mediante o arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra a alienação de bens e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito. Além da eliminação da disciplina específica para cada uma dessas medidas lá chamadas *nominadas*, o legislador ampliou significativamente os poderes cautelares do magistrado ao inserir uma norma de encerramento abrangente. Como afirma Dinamarco, “nisso reside uma decidida outorga de grande poder geral de cautela aos juízes, aos quais será lícito conceder a medida urgente adequada ao caso, sem se apegar a especificidades ou a uma nomenclatura tão particularizada como no Código anterior”³³. Sem sombra de dúvidas, o legislador fez, neste caso, uma opção explícita de prestígio à efetividade da jurisdição.

Também como já exposto, a tutela de urgência, além de ter natureza cautelar ou antecipada, pode também ser requerida de forma incidental ou antecedente. Além das disposições gerais já enfrentadas – que estão no Capítulo I do Título II – não existem regras procedimentais próprias para o requerimento de *tutela incidental de urgência*, mas os requerimentos de tutela antecipatória ou cautelar, feitos de maneira *antecedente*, possuem alguns procedimentos específicos, tratados de forma respectiva nos Capítulos II (arts. 303 e 304) e III (arts. 305 a 310) do mesmo Título.

No primeiro caso, será configurada a hipótese se a urgência demandada for contemporânea à propositura da ação, situação em que a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final (inclusive com valor da causa que já o leve em consideração, nos termos do § 4º), com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Esses requisitos já são suficientes para a cognição precária pelo juiz, que poderá, diante dos elementos apresentados, deferi-la ou não, podendo determinar, neste caso, a emenda (§ 6º do *art. 303*).

Neste particular, merece um destaque o modelo adotado pelo Código, ao autorizar que a pretensão do autor seja limitada à tutela que pretende ver concedida de maneira urgente, permitindo a complementação da argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, após a concessão da medida (*art. 303, § 1º, I*). De início, já se nota que há um relevante prestígio à celeridade, admitindo-se que a pretensão da tutela seja

33 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, cit., v. I. p. 55.

apresentada de maneira sumarizada, estritamente com a exibição dos requisitos necessários à concessão do provimento que se denota urgente. Isso dispensa o autor de ter de cumprir exaustivamente todos os requisitos do art. 319 do CPC, o que poderia comprometer não apenas a proposição do seu pedido mais urgente como também dificultar a cognição sumária do magistrado a seu respeito.

Podemos imaginar uma hipótese em que o autor se encontra diante de um caso de maior complexidade, e que demanda estudos normativos e jurisprudenciais mais aprofundados para o ajuizamento da ação. No entanto, esse mesmo caso pode ter determinadas medidas que exigem uma tutela de urgência, para a qual já há indicativos relevantes sobre sua pertinência. Tais condições habilitariam o autor a formular o pedido em questão que, se acolhido, permitiria que tivesse um prazo maior – de 15 dias ou mais, na dicção do dispositivo – para a devida suplementação da sua pretensão.

De outra parte, há casos em que, quando tutela de urgência não é deferida, pode tornar inócua a tutela final, situação na qual o autor nem teria necessidade de complementar o pedido, resultando na extinção do expediente processual (*art. 303, § 2º, do CPC*). Parece-nos, de qualquer dos lados, uma interessante medida de racionalização do processo e voltada à sua efetividade³⁴.

Cabe o registro de que, a despeito de não ser explícito a respeito, a *ratio* do Código, neste particular, nos induz a algumas ponderações significativas. Por primeiro, parece intuitivo que a adoção desse modelo é uma prerrogativa do autor da ação que, no entanto, pode desde logo formular o pedido de tutela de urgência juntamente com a pretensão de tutela final, em sua inteireza. A faculdade da lei processual civil cria uma solenidade mais reduzida com vistas, como dito, a uma entrega mais racional da prestação jurisdicional. Mas nada objeta que sua pretensão seja apresentada de maneira completa, desde a origem, o que naturalmente dispensa a providência do inciso I do art. 303, tornando inócuos, para aquele caso, os §§ 3º, 4º e 5º do mesmo artigo.

Em segundo lugar, não nos parece que a “complementação” da argumentação referida no dispositivo limite o autor a formular, no arrazoado do pedido de tutela final, exclusivamente aquilo que foi declinado como motivação para a tutela de urgência. Além de ser contraditório com os fundamentos do modelo instituído pelo Código, esse pensamento produziria um resultado ostensiva-

34 A despeito disso, há quem repare – não sem alguma razão – que o sistema é confuso, como é o caso de GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015 – parte geral*. São Paulo: Forense, 2015. p. 893-894. No entanto, parece-nos que será apenas uma questão de a comunidade jurídico-processual se habituar à nova realidade, muito mais tendente a produzir efeitos razoáveis no processo.

mente contrário à lógica da efetividade: praticamente inviabilizaria, em casos dessa natureza, que houvesse cumulação objetiva, quando a tutela de urgência fosse relacionada a apenas parte das postulações. A subsistir essa interpretação, mesmo em situações típicas de conexão, não poderia o autor cumular pedidos se uma das suas pretensões fosse albergada por tutela de urgência e outra não.

Por evidente que essa interpretação não parece razoável. Se o autor tem pretensões conexas e que a lei processual admite que sejam cumuladas em uma única ação, nada obsta que formule o pedido de tutela de urgência antecipada antecedente na forma do art. 303 e, obtendo a medida, venha a complementar ampliativamente seu arrazoado, nos termos do inciso I do § 1º desse artigo. Naturalmente – repita-se – a cumulação objetiva só será admitida nos casos que a própria lei processual venha a assimilar essa possibilidade; caso contrário, não seria pertinente, ainda que não houvesse pedido de tutela de urgência.

Por fim, há que se considerar que, na apresentação da complementação indicada no texto, a parte não poderá desnaturar a pretensão originária – e que foi usada como fundamento para a concessão da tutela requerida –, caso contrário poderá ensejar até mesmo a revogação da medida deferida.

Na sequência do procedimento, o § 1º do art. 303 ainda determina a citação do réu e sua intimação para a audiência de conciliação ou de mediação (*art. 334*), a partir da qual fluirá seu prazo para contestação, caso não haja auto-composição, complementando a conformação do quadro processual necessário à resolução do conflito.

Ainda na linha das inovações, um destaque relevante ao que se abstrai do *art. 304*: trata-se da chamada *estabilização da tutela de urgência*, configurada quando o réu não interpõe recurso da decisão que foi proferida. Tal medida faz com que a tutela continue a produzir efeitos, já que a parte adversa não se mostrou interessada em sua superação pela via recursal pertinente. Isso justifica a desnecessidade de um aprofundamento da argumentação sobre a tutela final, como se extrai do art. 303, já que a inércia da parte contra quem foi proferida implica a extinção do processo (§ 1º do art. 304).

Não há dúvidas de que esse dispositivo vai ao encontro das demandas de efetividade e instrumentalidade, que deveriam ser as características de todo modelo processo infraconstitucional – dado que esses atributos estão na Constituição. Não havendo questionamento sobre a tutela provisória, ela tem seus efeitos estabilizados, até que sobrevenha decisão que a revise, a reforme ou a

invalide por decisão de mérito (§§ 3º e 6º do art. 304)³⁵, que pode ser provocada por qualquer das partes (§ 2º do art. 304), no prazo de dois anos da ciência da decisão que extinguiu o processo (§ 5º do art. 304). Ainda que alguns enxerguem nessa hipótese uma inusitada e despicienda figura, temos que está consonante com a lógica da deformalização e com o intuito da efetividade processual.

De outra parte, a *tutela cautelar antecedente* exige, para seu requerimento, que a petição indique a lide e seu fundamento, além de conter a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 305). Nota-se, mais uma vez, a preocupação do legislador com a instrumentalidade, pois permite que o juiz, caso entenda que o pedido formulado tem natureza de tutela antecipada, adote as medidas do art. 303, não havendo fundamento para a extinção do processo (art. 305, parágrafo único)³⁶.

Nesse caso, por se tratar de tutela completa, já se pressupõe que todos os elementos da pretensão estejam presentes na inicial, sendo que o ato seguinte será o de citação do réu para oferecer sua contestação, em cinco dias (art. 306), sem o que terá contra si os ônus da presunção (art. 307). Se contestado o pedido, adota-se desde então o procedimento comum aplicável a todas as ações³⁷.

O art. 308 reprisa regra do Código anterior, ao exigir que, uma vez efetivada a tutela cautelar, o pedido principal deverá ser formulado pelo autor no prazo de 30 dias, sob pena de ser tornada ineficaz (art. 309, I e II), situações que não admitirão renovação do pedido (art. 309, parágrafo único). A novidade, nesse caso – e de forma coerente com o sistema adotado –, é que o pedido principal não dependerá de ajuizamento de ação própria, devendo ser feito nos mesmos autos do pedido de tutela cautelar, não se exigindo pagamento de novas custas processuais (art. 308, caput). O Código autoriza, ainda, que o pedido principal seja feito em conjunto com o pedido de tutela cautelar, acentuando a inexistência de autonomia nessa pretensão (§ 1º do art. 308).

Finalizando o livro das tutelas provisórias, o Código regula a chamada tutela de evidência. Conforme assinalamos, a nova sistematização do Código distinguiu as situações em que há necessidade de demonstração do risco para a concessão de uma tutela provisória daquelas em que isso não é necessário. Basta, em tais casos, a indicação da notoriedade do direito.

35 Observe-se que o Código afirma expressamente, no § 6º, que essa decisão não produz coisa julgada, mas continua a vigor até que venha outra que lhe altere o conteúdo.

36 Aqui, como dito, resta reproduzido o sentido do § 7º do art. 273 do CPC/73.

37 Inclusive a designação de audiência de conciliação ou de mediação e o fluxo do prazo a partir delas, caso não haja autocomposição (art. 308, §§ 3º e 4º).

A nosso juízo, essa distinção é de extrema relevância, dado que a evidência do direito nem sempre é acompanhada da urgência do provimento. Por outro lado, parece inócuo admitir-se que o processo tenha seu curso regular quando repousa a controvérsia em situações que poderiam ser resolvidas de plano.

As hipóteses já apareciam no art. 273 do CPC/73 e ficam preservadas no art. 311 do CPC/2015. Assim, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, o juiz poderá conceder a tutela provisória quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; e d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

São hipóteses eloquentes e que denotam, mais uma vez, uma notável preocupação com a celeridade e com a efetividade processuais. Nada justifica que, em casos dessa índole, não se profira uma decisão de efeitos imediatos, inclusive em caráter liminar (o que o *parágrafo único* admite, para as hipóteses dos incisos II e III) ou mesmo de forma parcial (art. 356, §§ 1º a 4º).

AS TUTELAS PROVISÓRIAS E SUA APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

A despeito das críticas estruturais que fazemos à conformação final do Código de Processo Civil, e da defesa incondicional da autonomia e da eficiência do processo do trabalho, não negamos que existem avanços interessantes na nova disciplina do processo comum e que podem, segundo os parâmetros já delineados anteriormente, ser úteis à efetividade do processo laboral.

Em tal contexto, devemos observar que o processo do trabalho nunca teve disciplina própria sobre as ações cautelares. No entanto, diante da necessidade dos provimentos por elas oferecidos, aliados à compatibilidade da maior parte dos seus institutos³⁸, a doutrina já vinha defendendo, de forma praticamente uníssona, a possibilidade de sua assimilação³⁹, inclusive porque, em determi-

38 À exceção de algumas medidas cautelares específicas, que se afastavam do processo do trabalho em razão da competência especializada da Justiça Laboral.

39 Nesse sentido, temos desde autores clássicos, como Coqueijo Costa (*Direito processual do trabalho, cit.*, p. 689) e Wagner Giglio (*Direito processual do trabalho, cit.*, p. 333), até os contemporâneos, como Bezerra Leite (*Curso de direito processual do trabalho, cit.*, p. 1.259).

nados casos, mostram-se até mais necessários do que no processo comum⁴⁰. Também a jurisprudência juslaboral vem sendo receptiva com relação ao uso das ações cautelares, como se observa da jurisprudência majoritária consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho⁴¹.

Por outro lado, desde a década de 1970, a CLT já contemplava a possibilidade da concessão de uma tutela antecipada de segurança, em casos de transferência ilícita de empregados⁴². Posteriormente, novo dispositivo foi acrescido para também permitir a concessão da medida antecipatória da tutela definitiva nos casos de reclamação trabalhista que visassem reintegrar dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador.⁴³ Inevitável o reconhecimento de que as figuras em questão são muito mais próximas àquela descrita no art. 273 do CPC/73, dado que dispensavam o ajuizamento de ação própria para sua implementação: em ambos os casos, o simples pedido na reclamação trabalhista já o tornaria apto a ser apreciado⁴⁴. Assim, parece inequívoco que o texto do CPC era francamente compatível com o processo laboral, como reconhecido na doutrina e na jurisprudência⁴⁵.

Diante da nova sistemática adotada pelo CPC/2015, unificando os procedimentos cautelar e da antecipação de tutela, não vemos razão substancial para que a essência desses institutos não possam vir a ser aplicados ao processo do trabalho. Como dito, as lides trabalhistas contemplam incontáveis situações que demandam o exercício do poder geral de cautela conferido ao juiz, que pode ser aperfeiçoado por uma tutela provisória de urgência ou de evidência. Do contrário, a nova sistemática vai ao encontro da essência do processo laboral, sempre marcado pela simplicidade e pela deformalização. A adoção da lógica instrumentalista no trato das tutelas de segurança parece estreitamente ligada aos fins do processo trabalhista, e por isso defendemos a sua aplicação, em linhas gerais, em tudo o quanto aqui assinalamos, com pontuais exceções⁴⁶.

Cabe lembrar que, na esteira do que já fora apontado, a organização temática do novo CPC faz com que as tutelas provisórias possam ser utilizadas

40 Wagner Giglio cita que “Amauri Mascaro Nascimento, escrevendo ainda sob o regime do Código de Processo Civil de 1939, frisava enfaticamente a necessidade das medidas cautelares no processo do trabalho: ‘É maior do que no processo civil’ (...)” (*Op. cit.*, p. 332).

41 Cita-se, p. ex., a Súmula n. 425 e as Orientações Jurisprudenciais da SDI-II ns. 63,76, 100, 113 e 131.

42 Art. 659, IX, da CLT, inserido pela Lei n. 6.203/75.

43 Art. 659, X, da CLT, inserido pela Lei n. 9.270/96.

44 Não por acaso, os dois textos fazem referência expressa à possibilidade de inserção dos pedidos nas próprias reclamações.

45 Nesse sentido, p. ex., a Súmula n. 405 e as OJs ns. 64, 68, e 142 da SDI-II do TST.

46 Uma das restrições é a situação disposta no art. 295 do CPC, que se mostra incompatível com o processo do trabalho em razão do princípio da gratuidade, que lhe é inerente.

em todas as fases do processo, inclusive no plano recursal e em sede de cumprimento da sentença, o mesmo podendo ocorrer no processo laboral.

Foi esse o vetor assumido pelo Tribunal Superior do Trabalho que, em sua Instrução Normativa nº 39, expressamente reconheceu o cabimento das tutelas de urgência no processo do trabalho (art. 3º, VI, e § 2º do art. 6º daquele ato). Da mesma forma, no Fórum Nacional do Processo do Trabalho, no qual diversas autoridades debateram vastamente as relações entre o processo comum e o laboral, os participantes chegaram a idêntica conclusão, como indicam os Enunciados ns. 20 e 21:

“ART. 769 DA CLT E ART. 294 DO CPC. TUTELA CAUTELAR. O art. 294, *caput* e parágrafo único, do CPC, é aplicável ao processo do trabalho no que diz respeito à concessão de tutela provisória de urgência cautelar, seja de forma antecedente ou incidental, ou de tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental. Inteligência do art. 769 da CLT e art. 294 do CPC.” (Enunciado nº 20)

“ART. 769 DA CLT E ART. 297 DO CPC. Nas tutelas de urgência, autorizado pelo poder geral de cautela, o juiz poderá conceder tutela diversa da pleiteada para assegurar resultado prático à demanda, e, principalmente para asseguarção de direitos e garantias fundamentais (art. 769 da CLT c/c art. 297 do CPC).”⁴⁷ (Enunciado nº 21)

Há, no entanto, algumas adequações conceituais a serem feitas, a fim de serem preservadas as estruturas do processo laboral, além de algumas adaptações pontuais de procedimento a fim de se preservar as diretrizes do rito específico para os conflitos processuais trabalhistas, consagrado nos arts. 843 a 850 da CLT.

Nesse sentido, merece destaque a possibilidade de o juiz do trabalho conceder as tutelas provisórias de ofício, uma vez preenchidos seus pressupostos de direito. É sabido que parte relevante da doutrina rechaçava essa hipótese, fundada, de um lado, no princípio dispositivo, próprio do processo comum e, de outro, na dicção do art. 273 do CPC/73. Nunca nos convencemos dessa impossibilidade, a uma porque fazemos uma leitura distinta do princípio dispositivo⁴⁸; a duas porque defendemos uma análise sistêmica e não literal do texto legal. De qualquer forma, na análise em confronto do regramento dos dois Códigos – arts. 273 do CPC/73 e 303, 305 e 311 do CPC/2015 – denota

47 Fórum Nacional de Processo do trabalho. *Enunciados da 1ª Reunião*. Curitiba, PR, mar. 2016. Disponível em: <<http://www.forumtrabalhista.com.br>>. Acesso em: 25 maio 2016.

48 Ao contrário do que defendem uma interpretação clássica do princípio dispositivo, entendemos que ele não elimina o impulso oficial do processo pelo juiz, tanto assim que o próprio CPC/73 consagrava diversas situações em que se permitia ao magistrado adotar medidas de ofício.

que não aparece, no novo texto, qualquer referência à necessidade de “requerimento da parte” para que se possa deferir a tutela provisória. Do contrário, em todos os dispositivos aparece apenas a autorização legal ao magistrado, sem condicioná-la a qualquer pedido da parte.

Associando essa pertinência normativa com o espírito enunciado pelo novo Código – mormente o discurso relacionado à efetividade da tutela jurisdicional –, temos a convicção de que essa interpretação é a mais adequada. Com efeito, apresentados os elementos substanciais de cognição do pedido, ainda que não esteja presente a postulação expressa de concessão de tutela provisória, o juiz terá poderes para deferi-la, caso verifique os pressupostos legais para tanto, seja na modalidade de urgência, seja na de evidência. Isso se coaduna, inclusive, com uma das diretrizes estabelecidas como norma fundamental do processo civil: o art. 4º do Código estabelece que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. A concessão de uma tutela provisória de ofício, portanto, vem ao encontro dessa proposição.

Demais disso, temos que o processo do trabalho alberga o princípio inquisitivo, que autoriza o magistrado a agir invariavelmente de ofício, com vistas à efetividade da prestação jurisdicional. Demais disso, as duas hipóteses de tutela de segurança previstas na CLT (art. 659, IX e X) não exigem pedido exposto da parte para que o juiz possa deferir imediatamente o comando. Logo, para guardar harmonia com os propósitos do processo laboral, temos que há franca pertinência na adoção dessas medidas, ainda que sem provocação específica.

A título de exemplo, pode-se tomar como base a situação descrita no § 2º do art. 133 do CPC. O *caput* regulamenta o incidente de desconsideração da personalidade jurídica das sociedades, que seria indispensável para a responsabilização dos seus sócios no curso dos processos em andamento. No entanto, o dispositivo citado permite que esse pedido seja feito na própria petição inicial, circunstância que dispensa a instauração do incidente, acarretando a citação do sócio ou da pessoa jurídica. Em uma hipotética situação como essa, o autor da ação pode narrar uma relevante preocupação com eventual dilapidação patrimonial do sócio, quando vier a ser citado para integrar a relação processual. Nesse caso, verificado que existe um risco ao resultado útil do processo, o juiz poderá deferir a tutela de urgência visando à indisponibilização do patrimônio do sócio até que se resolva, em definitivo, o pedido feito pelo autor da ação⁴⁹.

49 Cumpre aqui registrar que o Tribunal Superior do Trabalho, em sua Instrução Normativa n. 39, reconheceu a aplicabilidade do incidente em comento ao processo do trabalho, fazendo expressa ressalva à possibilidade do uso da tutela de urgência.

DOCTRINA

Da mesma maneira, entendemos pertinente a aplicação do disposto no art. 356 do CPC/2015, igualmente compatível com o processo laboral. Como já fora dito em outras oportunidades, o processo do trabalho tem dentre suas características a possibilidade de cumulação objetiva, sendo recorrente a existência de ações com multiplicidade significativa de pedidos. Com isso, é natural que sejam encontradas demandas em que há pedidos aptos a serem apreciados de imediato, em cognição definitiva, e outros ainda pendentes de dilação probatória. Tomemos como exemplo uma reclamação na qual o trabalhador demanda o recebimento de horas extras de todo o contrato e as verbas rescisórias que não foram pagas ao se despedido. Ao contestar, o empregador impugna as horas extras alegadas, o que exige produção de provas da sobrejornada afirmada, mas confessa o não pagamento rescisório. Nesse caso, o juiz do trabalho poderá decidir, em sentença definitiva, o cabimento das verbas rescisórias – inclusive passíveis de execução imediata –, deixando o feito prosseguir quanto ao restante do pedido. Trata-se de medida totalmente consonante com os fins substanciais do processo do trabalho e, por isso, deve ser por ele assimilado.

Da mesma sorte, temos como pertinente a aplicação do parágrafo único do art. 297, com as ponderações que fizemos, inclusive com relação à sua extensão. Nesse contexto, entendemos que a redação da Súmula nº 417, III, do TST haverá de ser devidamente ajustada à nova realidade normativa. Com efeito, o verbete em comento restringe, nas execuções provisórias, a constrição de dinheiro do devedor, por se tratar de medida por demais gravosa a ele. Na esteira do que argumentamos, à falta de disposições específicas da CLT, e pela compatibilidade das diretrizes do novo CPC com o processo laboral, temos que os textos citados, autorizam, em qualquer modalidade decisão provisória, não somente a penhora em dinheiro, mas o seu próprio levantamento, caso haja prestação de caução idônea e suficiente, conforme já defendido. Por isso, com o devido acatamento, entendemos que há necessidade de uma adequação da jurisprudência nesse particular, mormente porque, *data venia*, a exigência de caução parece ser notoriamente incompatível com o processo do trabalho, ante o princípio da gratuidade.

Há ainda uma questão essencial, que decorre exatamente da eliminação da ação cautelar do sistema processual. Como dito, o processo do trabalho tomava por empréstimo a regulação do processo comum sobre o tema, ante a falta de disposições próprias na CLT. Assim, construíram-se hipóteses de cabimento da ação cautelar, algumas com finalidades muito específicas. É o que se nota, p. ex., do disposto no inciso I da Súmula nº 414 do TST:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 50, 51, 58, 86 e 139 da SBDI-2) – Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I – A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. (ex-OJ nº 51 da SBDI-2 – inserida em 20.09.2000)”

Essa interpretação decorre do fato de que o processo do trabalho, por regra, não admite efeito suspensivo nos recursos (art. 899 da CLT). Assim, a jurisprudência foi construída no sentido de admitir que houvesse pedido de efeito suspensivo a determinados recursos mediante o uso de ação cautelar, distribuída ao tribunal competente para julgar o apelo. Ocorre que, com o fim da ação cautelar autônoma, providências dessa natureza somente poderão ser requeridas pelo procedimento da tutela provisória (no caso, na modalidade *tutela de urgência*), com pedido incidental no próprio feito, e cuja competência funcional para apreciação é do tribunal – ou mais especificamente, do relator, como determina a Orientação Jurisprudencial nº 68 da SDI-II do TST⁵⁰.

Dessa maneira, entendemos que o inciso I da Súmula nº 414 do TST resta prejudicado em razão do novo código, por haver desaparecido do ordenamento a figura da ação cautelar. A situação específica retratada pela súmula, a nosso juízo, deve merecer outro trato procedimental. Com efeito, a pretensão do recorrente de obter efeito suspensivo ao recurso denota uma espécie de *tutela provisória recursal antecipada incidente*, representada pelo intento de um provimento precário estritamente relacionado com a tutela final apresentada no recurso (acolhimento do recurso e reforma da decisão originária), que é apresentada no curso do processo.

Logo, o pedido de tutelar recursal deverá ser apresentado ao próprio juízo *a quo*, responsável pelo recebimento do recurso interposto (art. 997, I, do CPC) e a quem compete remeter o recurso para a apreciação do órgão competente. Destaca-se, aqui, que o CPC promoveu uma alteração relevante no que diz respeito ao juízo de admissibilidade, antes feita, inicialmente, pelo próprio órgão *a quo*. O art. 1.010, § 3º, determina que a apelação deverá ser enviada ao

50 OJ n 68 da SDI-II do TST: “ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPETÊNCIA (nova redação) – DJ 22.08.2005. Nos Tribunais, compete ao relator decidir sobre o pedido de antecipação de tutela, submetendo sua decisão ao Colegiado respectivo, independentemente de pauta, na sessão imediatamente subsequente”.

tribunal independentemente dessa análise e o mesmo comando vinha inscrito no parágrafo único do art. 1.030. No entanto, este último dispositivo foi alterado, antes mesmo do início de sua vigência, pela Lei nº 13.256/2016, resgatando, em linhas gerais, o modelo anterior. Por outro lado, embora o citado § 3º do art. 1.010 tenha sido preservado, o TST entendeu-o inaplicável ao processo laboral⁵¹.

Dessa maneira, em termos de recursos trabalhistas o seu recebimento e processamento não teve qualquer alteração com o novo texto do CPC. É natural que, pela dicção do texto normativo já citado, não cabe ao juízo prolator da decisão decidir sobre a tutela provisória requerida: deverá, nesse caso, submeter o pedido imediatamente ao juízo *a quo*, independente de processamento integral do apelo, a fim de que ele se pronuncie sobre a postulação. Dessa forma, submete-se o pedido incidental àquele que será o relator do processo – ou a quem o regimento interno do tribunal designar para essa análise preliminar –, a quem competirá acolhê-lo ou não. Após a decisão, o apelo tem seu regular processamento, como de direito.

Por fim, com relação ao recurso cabível contra as decisões proferidas no contexto das tutelas provisórias, tem-se que não se pode utilizar o agravo de instrumento previsto no CPC, visto que a CLT contempla essa figura, mas, exclusivamente, para destrancamento de recurso (art. 897 da CLT). Além disso, o § 1º do art. 893 da CLT estipula que os incidentes decididos no processo poderão ser atacados por ocasião da interposição do recurso principal.

Em razão disso, a jurisprudência consolidada tem reconhecido o cabimento do mandado de segurança contra a decisão que defere tutela antecipada antes da sentença⁵², mas não o admite quando houver indeferimento⁵³. Entendemos, respeitosamente, que há dois equívocos conceituais a serem enfrentados. Na primeira situação, o mandado de segurança não é sucedâneo recursal, e nem deve ser usado simplesmente em substituição a recurso. Ele só será cabível se houver direito líquido e certo violado com a decisão lavrada na tutela provisó-

51 Art. 2, XI, da Instrução Normativa n 39.

52 Súmula n 414, II, do TST: “MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 50, 51, 58, 86 e 139 da SBDI-2) – Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.05 (...) II – No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio. (ex-OJs ns. 50 e 58 da SBDI-2 – inseridas em 20.09.2000)”

53 Súmula n 418 do TST: “MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 120 e 141 da SBDI-2) – Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. (ex-OJs da SBDI-2 ns. 120 – DJ 11.08.2003 – e 141 – DJ 04.05.2004)”

ria, o que nem sempre ocorre.⁵⁴ Em segundo lugar, e pelos mesmos motivos, entendemos que a não concessão da tutela provisória, uma vez preenchidos os requisitos legais para seu deferimento, é direito líquido e certo violado, e por isso desafiaria a segurança⁵⁵. A nosso modesto juízo, o regramento estabelecido pelo novo CPC pode oferecer uma excelente oportunidade para que o Tribunal Superior do Trabalho rediscuta sua jurisprudência, ajustando-a, se for o caso, à nova realidade normativa.

No aspecto procedimental, temos que são necessárias, da mesma forma, algumas adequações para a aplicação dessas disposições nos processos trabalhistas. Dessa sorte, ao receber uma petição com pedido de tutela provisória, o juiz despachará e designará audiência na forma consolidada (art. 841), ocasião em que a reclamada deverá ofertar sua defesa (art. 847). Não deverá, dessa forma, aplicar o disposto nos arts. 334 e 335 do CPC, sobretudo porque se denotam incompatíveis com o processo do trabalho⁵⁶.

Por outro lado, em razão do princípio da gratuidade, inerente ao processo do trabalho, não se deve exigir a caução prevista na parte final do § 1º do art. 300, como condição para a concessão da tutela, por incompatibilidade principiológica.

De outra parte, é igualmente apropriada a adoção das disposições do art. 303 do CPC, que trata do pedido de tutela antecipada antecedente. Conforme já enunciado, o modelo adotado pelo Código tende a favorecer a deformalização, sempre muito bem-vinda ao processo do trabalho. Outrossim, sendo natural a cumulação objetiva, nada obsta que o pedido de tutela antecipada antecedente seja feito apenas com base naquilo que é objeto específico da demanda urgente, sendo certo que o aditamento previsto no inciso I do § 1º do art. 303 permite a complementação da petição inicial dentro das características próprias das demandas trabalhistas. É certo, ainda, que, para a estrita observância do rito procedimental trabalhista, não se pode aplicar o disposto no inciso II do mesmo parágrafo, devendo ser, após a concessão da medida, designada audiência para o devido prosseguimento do feito, na forma do art. 841 da CLT.

De outro lado, tema que demanda um pouco mais de reflexão é o da estabilização das tutelas, dado que, como dissemos, não existe recurso específico

54 É o que se colhe, aliás, da própria jurisprudência da SDI-II do TST, ao reconhecer o cabimento do Mandado de Segurança nas hipóteses assinaladas nas Orientações Jurisprudenciais ns. 57, 63, 65 e 137, mas entendendo inexistir o direito líquido e certo nas hipóteses das OJs ns. 64, 65 e 67, p. ex.

55 Nesse sentido, *vide* DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. Novas reflexões sobre os mandados de segurança na Justiça do Trabalho. *Revista LTr*, 74-06, jun. 2010, p. 678-686.

56 Assim também exprime a Instrução Normativa n. 39 do TST, em seu art. 3, IV e V.

contra esse tipo de decisão no processo laboral. Na linha do que já defendemos, devemos compreender pertinente a aplicação das disposições do art. 304 do CPC/2015 se a tutela antecedente deferida não for atacada por mandado de segurança, como vem reconhecendo a jurisprudência do TST⁵⁷. Por certo que esse quadro tende a causar algum embaraço quando consideramos que o prazo decadencial para o exercício do mandado de segurança é bastante superior ao prazo do agravo, o que torna mais difícil a concretização de uma tutela estabilizada pela inércia do demandado. Todavia, ainda que hipoteticamente e de forma coerente como a jurisprudência trabalhista tem tratado as decisões concessivas de tutelas provisórias, temos que esse instituto deve ser admitido no processo laboral.

Por derradeiro, temos que, conforme razões já assinaladas, a disciplina relativa à *tutela de evidência* é figura compatível com o processo do trabalho, inclusive em situações muito recorrentes, como pedidos de entrega de alvarás para requerimento do Seguro-Desemprego ou levantamento dos depósitos do FGTS. Nesses casos, ante a evidências documentais de que houve despedimento injusto, não é necessário que se perquiria o perigo de dano para que se possa aferir a pertinência do pedido, que poderá ser conhecido e acolhido de forma imediata. Essa também é a linha adotada pelo TST, na IN nº 39 (art. 3º, VI) que, inclusive, admite o julgamento antecipado parcial de mérito (art. 5º)⁵⁸.

57 A essa conclusão também chegaram os magistrados do TRT da 10ª Região, em evento instituído pela Escola Judicial correspondente. É o que diz o Enunciado n 14 lá produzido: “MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE TUTELA ANTECIPADA. PRAZO DE ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. No caso de deferimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente ou de tutela de evidência, por não ser cabível agravo de instrumento contra decisões concessivas de tutela provisória, na Justiça do Trabalho, deve ser impetrado mandado de segurança para impugná-las, operando-se a estabilização da tutela antecipada antecedente (CPC, art. 304) após o decurso do respectivo prazo de decadência de 120 dias” (Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. *Enunciados do Seminário de Formação Continuada para Magistrados do TRT da 10ª Região*. Brasília/DF, nov. 2015. Disponível em: <www.trt10.jus.br>. Acesso em: 25 maio 2016).

58 No mesmo sentido o Enunciado n 29 do Fórum Nacional de Processo do trabalho, de Curitiba: “ART. 769 DA CLT E ART. 311 DO CPC. TUTELA DE EVIDÊNCIA. A tutela de evidência é compatível com o Direito Processual do Trabalho e deve ser amplamente utilizada. Pode ser requerida na petição inicial junto com o pedido principal, bem como no curso do processo, mas sempre nos mesmos autos do pleito atinente à tutela de mérito (analogia do *caput* do art. 303, § 1, II, *c/c caput* dos arts. 305 e 308). A tutela da evidência, que não pressupõe demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mas apenas de uma das situações legalmente elencadas (CPC, art. 311, I a IV), pode ser concedida liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do CPC (arts. 9, parágrafo único, II, e 311, parágrafo único) e guarda compatibilidade com o processo do trabalho, notadamente por propiciar celeridade, razoável duração do processo e efetividade” (Fórum Nacional de Processo do trabalho. *Enunciados da 1ª Reunião*. Curitiba/PR, mar. 2016. Disponível em: <http://www.forumtrabalhista.com.br>. Acesso em: 25 maio 2016).

CONCLUSÕES

Ainda que o novo Código de Processo Civil não tenha abraçado, de modo definitivo, a instrumentalidade que permeia o modelo constitucional brasileiro, é certo que trouxe alguns avanços pontuais na legislação. A despeito da timidez e do notável retrocesso ao regular determinados institutos, tem-se que o regramento normativo de alguns institutos comporta inovações que, de alguma maneira, podem ser incorporados ao processo do trabalho, desde que respeitadas as características principiológicas dele e preservada a sua ontologia.

O novo trato normativo das Tutelas Provisórias vem a suprir importante lacuna, disciplinando tema que era tratado na norma anterior com um regramento distinto. A eliminação da autonomia da ação cautelar e sua conjugação com a disciplina da tutela antecipada vão ao encontro das diretrizes deformalizantes e instrumentalistas que se espera no atual contexto metodológico.

Esse panorama vai ao encontro das estruturas fundantes do processo do trabalho, de modo que, feitas algumas adequações conceituais e realizadas adaptações procedimentais, os dispositivos relacionados ao tema são compatíveis com o processo laboral e devem ser a ele aplicados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 1986. v. I.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *O (in)devido processo legislativo e o novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/32%20-%20Novo%20CPC%20e%20Devido%20processo%20legislativo%20\(Revista%20AASP\).pdf](http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/32%20-%20Novo%20CPC%20e%20Devido%20processo%20legislativo%20(Revista%20AASP).pdf)>. Acesso em: 5 fev. 2016.
- COSTA, Coqueijo. *Direito processual do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Tratado jurisprudencial de direito constitucional do trabalho*. São Paulo: Thomson Reuters/RT, 2014. v. III.
- DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. Novas reflexões sobre os mandados de segurança na Justiça do Trabalho. *Revista LTr*, 74-06, jun. 2010, p. 678-686.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- _____. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 1999. v. II.
- ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. *Enunciados do Seminário de Formação Continuada para Magistrados do TRT da 10ª Região*. Brasília/DF, nov. 2015. Disponível em: <www.trt10.jus.br>. Acesso em: 25 maio 2016.
- FÓRUM NACIONAL DE PROCESSO DO TRABALHO. *Enunciados da 1ª Reunião*. Curitiba/PR, mar. 2016. Disponível em: <<http://www.forumtrabalhista.com.br>>. Acesso em: 25 maio 2016.

DOCTRINA

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciados da V Reunião*. Curitiba/PR, out. 2015. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/12/Carta-de-Curitiba.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2016.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. *Relatório ICJ Brasil*. 2º e 3º trim. 2014, p. 13. Disponível em: <www.bibliotecadigital.fgv.br>. Acesso em: 10 mar. 2015.

FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela da evidência*. São Paulo: Saraiva, 1996.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Impactos do novo CPC no processo penal. *Revista JOTA*. Disponível em: <<http://jota.info/impactos-do-novo-cpc-no-processo-penal%C2%B9>>. Acesso em: 11 maio 2015.

_____. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015 – parte geral*. São Paulo: Forense, 2015.

GIGLIO, Wagner. *Direito processual do trabalho*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela cautelar e tutela antecipatória*. São Paulo: RT, 1994.

NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.

NEVES, Daniel Amorin de Assunção. *Novo Código de Processo Civil: inovações, alterações e supressões comentadas*. São Paulo: Método, 2015.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira (Coord.). *Comentários ao novo CPC e sua aplicação ao processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2016. v. I.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015.